

**Exmo. Senhor
Presidente da Assembleia da
República**

Registo

V. Ref.^a

Data

05-07-2023

ASSUNTO: Texto Final e relatório da discussão e votação na especialidade do Projeto de Lei n.º 681/XV/1.^a (PS)

Para o efeito da sua votação final global, junto se envia o texto final, relatório da discussão e votação na especialidade e proposta de substituição integral do [Projeto de Lei n.º 681/XV/1.^a \(PS\)](#) - **Reforça a proteção das vítimas de crimes contra a liberdade sexual, alterando o Código Penal e a Lei de Acesso ao Direito e aos Tribunais**, aprovados na reunião desta Comissão de dia 5 de julho de 2023.

Mais cumpre assinalar que os Projetos de Lei n.ºs [59/XV/1.^a](#), [513/XV/1.^a](#), [599/XV/1.^a](#) e [671/XV/1.^a](#), sobre a mesma matéria, que haviam baixado à Comissão sem votação, pelo período de 60 dias, para nova apreciação na generalidade, não foram contemplados no presente texto final, por não terem sido adotados ou aprovados (no caso do 59/XV) como propostas de alteração ao Projeto de Lei n.º 681/XV, nem ter sido possível aprovar um texto de substituição destas 3 iniciativas. Não tendo sido manifestada expressamente a intenção de os retirar pelos proponentes, solicita-se o agendamento da sua votação na generalidade na mesma sessão de votações:

[Projeto de Lei n.º 59/XV/1.^a \(BE\)](#) - Consagra os crimes de violação, de coação sexual e de abuso sexual de pessoa incapaz de resistência como crimes públicos (55.^a alteração ao Código Penal);

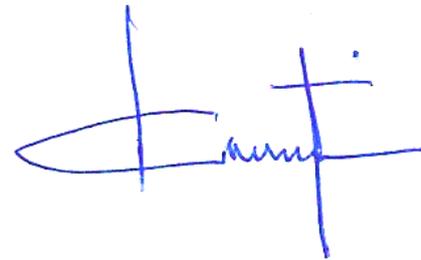
- [Projeto de Lei n.º 513/XV/1.^a \(CH\)](#) - Altera a legislação penal no sentido de atribuir maior proteção às vítimas de crimes sexuais;

Comissão de Assuntos Constitucionais, Direitos, Liberdades e Garantias

- [Projeto de Lei n.º 599/XV/1.ª \(PAN\)](#) - Consagra a natureza pública dos crimes de violação e outros crimes contra a liberdade sexual, procedendo à alteração do Código Penal;
- [Projeto de Lei n.º 671/XV/1.ª \(IL\)](#) - Consagra os crimes de violação, de coação sexual e de abuso sexual de pessoa incapaz de resistência como crimes públicos.

Com os melhores cumprimentos,

O Presidente da Comissão,



(Fernando Negrão)

COMISSÃO DE ASSUNTOS CONSTITUCIONAIS, DIREITOS, LIBERDADES E GARANTIAS

**RELATÓRIO
DA DISCUSSÃO E VOTAÇÃO NA ESPECIALIDADE
DO**

PROJETO DE LEI N.º 681/XV/1.ª (PS) - REFORÇA A PROTEÇÃO DAS VÍTIMAS DE CRIMES CONTRA A LIBERDADE SEXUAL, ALTERANDO O CÓDIGO PENAL E A LEI DE ACESSO AO DIREITO E AOS TRIBUNAIS

1. O Projeto de Lei n.º 681/XV/1.ª, da iniciativa do Grupo Parlamentar do PS, baixou à Comissão de Assuntos Constitucionais, Direitos, Liberdades e Garantias para discussão e votação na especialidade, em 23 de março de 2023, após discussão e aprovação na generalidade, na mesma data.
2. Sobre o Projeto de Lei foram, em 29 de março de 2023, solicitados pareceres ao [Conselho Superior de Magistratura](#), [Conselho Superior do Ministério Público](#) e [Ordem dos Advogados](#), tendo sido apresentado também um contributo escrito pela [Associação Portuguesa de Apoio à Vítima](#).
3. Sobre a mesma matéria, baixaram, em 31 de março de 2023, os Projetos de Lei n.ºs [59/XV/1.ª](#), [513/XV/1.ª](#), [599/XV/1.ª](#) e [671/XV/1.ª](#), da iniciativa respetivamente do GP do BE, do CH, da DURP do PAN e do GP do IL, à Comissão de Assuntos Constitucionais, Direitos, Liberdades e Garantias, sem votação, por um prazo de 60 dias, para nova apreciação.
4. Em 16 de junho de 2023, o GP do PS apresentou uma [proposta de alteração de substituição integral do texto da sua iniciativa](#), a que se seguiu a apresentação de [propostas de alteração](#) do GP do BE.
5. Na reunião da Comissão de 5 de julho de 2023, encontrando-se presentes todos os Grupos Parlamentares e demais forças políticas, com exceção dos DURPS do PAN e do Livre, procedeu-se à discussão e votação na especialidade do Projeto de Lei em epígrafe e das propostas de alteração apresentadas.
6. Intervieram na [discussão](#) que antecedeu a votação, além do Senhor Presidente, as Senhoras Deputadas Cláudia Cruz Santos (PS) – que apresentou e fundamentou a proposta de substituição integral do seu GP, explicando que três alterações introduzidas nesta tinham resultado dos pareceres do Conselho Superior de Magistratura e do Conselho Superior do Ministério Público -, Joana Mortágua (BE),

COMISSÃO DE ASSUNTOS CONSTITUCIONAIS, DIREITOS, LIBERDADES E GARANTIAS

que apresentou e justificou as propostas de alteração do GP do BE e Mónica Quintela (PSD).

7. Da discussão e votação resultou o seguinte:

- **Proposta de substituição integral apresentada pelo GP do PS – aprovada por unanimidade;**

- **Propostas de alteração apresentadas pelo GP do BE:**

- **Artigo 1.º (preambular)**, alínea d) – rejeitada, com votos contra do PS, PSD e IL; a favor do CH, PCP e BE;

- **Artigo 1.º (preambular), e)** – rejeitada, com votos contra do PS e PSD; a favor do CH, IL e BE; e a abstenção do PCP;

Artigo 2.º (preambular)

- artigo 178.º, n.º 1 do Código Penal – rejeitada, com votos contra do PS, PSD, IL e PCP; a favor do CH e do BE;

Artigo 3.º (preambular)

- artigo 8.º-C da Lei de Acesso ao Direito e aos Tribunais:

- n.º 2 rejeitada, com votos contra do PS e PSD; abstenção da IL e a favor do CH, PCP e BE;
- n.º 3 – rejeitada, com votos contra do PS e PSD; abstenção do CH e a favor da IL, PCP e BE;
- n.º 4 - rejeitada, com votos contra do PS e PSD; e a favor da IL, CH, PCP e BE;

Artigo 5.º (preambular)

Artigo 3.º-A (a aditar ao Estatuto da Vítima – rejeitada, com votos contra do PS e PSD; abstenção do PCP e a favor do CH, IL e BE;

Artigo 4.º (preambular)

Artigo 13.º do Estatuto da Vítima - rejeitada, com votos contra do PS, PSD e IL; abstenção do CH e do PCP e a favor do BE;

A Senhora Deputada Mónica Quintela (PSD) declarou que o voto contra do seu GP se devia a considerar redundante a proposta, uma vez que a prova é conservada durante todo o processo e os processos com arguidos presos já detêm natureza urgente.

COMISSÃO DE ASSUNTOS CONSTITUCIONAIS, DIREITOS, LIBERDADES E GARANTIAS

Artigo 21.º - rejeitada, com votos contra do PS; abstenção da IL e do PCP; e a favor do PSD, CH e BE;

Artigo 24.º - rejeitada, com votos contra do PS, PSD e IL; abstenção do CH e PCP e a favor do BE;

Artigo 6.º (preambular)

Artigo 22.º do Regime Jurídico das Perícias Médico Legais e Forenses - rejeitada, com votos contra do PS, PSD e IL; abstenção do CH e a favor do PCP e do BE;

Artigo 7.º (preambular)

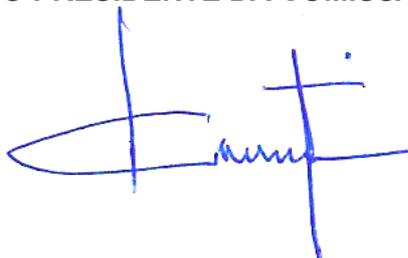
Artigo 271.º do Código de Processo Penal – rejeitada, com votos contra do PS e PSD; abstenção do CH e a favor da IL, do PCP e do BE;

Os Projetos de Lei n.ºs [59/XV/1.ª](#), [513/XV/1.ª](#), [599/XV/1.ª](#) e [671/XV/1.ª](#), que haviam baixado à Comissão sem votação, pelo período de 60 dias, para nova apreciação na generalidade, não foram contemplados no presente texto final, por não terem sido adotados ou aprovados (no caso do 59/XV) como propostas de alteração ao Projeto de Lei n.º 681/XV, nem ter sido possível aprovar um texto de substituição destas 3 iniciativas. Não tendo sido manifestada expressamente a intenção de os retirar pelos proponentes, cumprirá à Comissão devolvê-los à Mesa para votação na generalidade.

Seguem em anexo ao presente relatório o texto final do **Projeto de Lei n.º 681/XV/1.ª (PS)** e as propostas de alteração apresentadas.

Palácio de S. Bento, em 5 de julho de 2023

O PRESIDENTE DA COMISSÃO



Fernando Negrão

COMISSÃO DE ASSUNTOS CONSTITUCIONAIS, DIREITOS, LIBERDADES E GARANTIAS

**TEXTO FINAL
DO**

PROJETO DE LEI N.º 681/XV/1.ª (PS) - REFORÇA A PROTEÇÃO DAS VÍTIMAS DE CRIMES CONTRA A LIBERDADE SEXUAL, ALTERANDO O CÓDIGO PENAL E A LEI DE ACESSO AO DIREITO E AOS TRIBUNAIS

**Artigo 1.º
Objeto**

A presente lei reforça a proteção das vítimas de crimes contra a liberdade sexual, procedendo à alteração:

- a) do Código Penal, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 400/82, de 23 de setembro;
- b) da Lei de Acesso ao Direito e aos Tribunais, aprovada pela Lei n.º 34/2004, de 29 de julho.
- c) do Estatuto da Vítima, aprovado pela Lei n.º 130/2015, de 4 de setembro.

**Artigo 2.º
Alteração ao Código Penal**

Os artigos 115.º, 163.º, 164.º e 178.º do Código Penal, passam a ter a seguinte redação:

«Artigo 115.º

[...]

1 - O direito de queixa extingue-se no prazo de seis meses a contar da data em que o titular tiver tido conhecimento do facto e dos seus autores, ou a partir da morte do ofendido, ou da data em que ele se tiver tornado incapaz, exceto no caso do direito de queixa previsto no n.º 1 do artigo 178.º, que se extingue no prazo de um ano.

2 – [...].

3 – [...].

4 – [...].

Artigo 163.º

[...]

COMISSÃO DE ASSUNTOS CONSTITUCIONAIS, DIREITOS, LIBERDADES E GARANTIAS

1 – Quem, sozinho ou acompanhado por outrem, constranger outra pessoa a sofrer ou a praticar ato sexual de relevo é punido com pena de prisão até cinco anos.

2 – [...]

3 – [...].

Artigo 164.º

[...]

1 - Quem constranger outra pessoa a:

a) Sofrer ou praticar consigo ou com outrem cópula, coito anal ou coito oral; ou

b) Sofrer ou praticar atos de introdução vaginal, anal ou oral de partes do corpo ou

objetos;

é punido com pena de prisão de um a seis anos.

2 - Quem, por meio de violência, ameaça grave, ou depois de, para esse fim, a ter tornado inconsciente ou posto na impossibilidade de resistir, constranger outra pessoa:

a) A sofrer ou a praticar, consigo ou com outrem, cópula, coito anal ou coito oral; ou

b) A sofrer ou a praticar introdução vaginal ou anal de partes do corpo ou objetos;

é punido com pena de prisão de três a dez anos.

3 – [...].

Artigo 178.º

[...]

1 - [...].

2 – Quando o procedimento pelos crimes previstos nos artigos 163.º e 164.º depender de queixa, o Ministério Público pode dar início ao mesmo, no prazo de um ano a contar da data em que tiver tido conhecimento do facto e dos seus autores, sempre que o interesse da vítima o aconselhe.

COMISSÃO DE ASSUNTOS CONSTITUCIONAIS, DIREITOS, LIBERDADES E GARANTIAS

- 3 – [...].
- 4 – [...].
- 5 – [...].»

Artigo 3.º

Alteração à Lei de Acesso ao Direito e aos Tribunais

O artigo 8.º-C da Lei n.º 34/2004, de 29 de julho, que aprova a Lei de Acesso ao Direito e aos Tribunais, passa a ter a seguinte redação:

«Artigo 8.º-C

Vítimas de violência doméstica e vítimas de crimes contra a liberdade e autodeterminação sexual

1 - No caso de atribuição do estatuto de vítima do crime de violência doméstica previsto no artigo 152.º do Código Penal, nos termos da Lei n.º 112/2009, de 16 de setembro, e no caso de vítimas de crimes contra a liberdade e autodeterminação sexual presume-se, até prova em contrário, que a vítima se encontra em situação de insuficiência económica.

2 - Nos casos previstos no número anterior, é garantida à vítima a célere e sequente concessão de apoio judiciário, com natureza urgente, assegurando-se de imediato o acesso a aconselhamento jurídico.»

Artigo 4.º

Alteração ao Estatuto da Vítima

O artigo 13.º do Estatuto da Vítima, aprovado pela Lei n.º 130/2015, de 4 de setembro, passa a ter a seguinte redação:

«Artigo 13.º

[...]

COMISSÃO DE ASSUNTOS CONSTITUCIONAIS, DIREITOS, LIBERDADES E GARANTIAS

1 – [...]

2 – Às vítimas do crime de violência doméstica e de crimes contra a liberdade e autodeterminação sexual é ainda assegurado prioritariamente o encaminhamento para acompanhamento por técnico de apoio à vítima.»

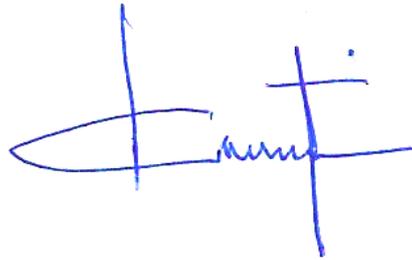
Artigo 5.º

Entrada em vigor

A presente lei entra em vigor no primeiro dia do segundo mês seguinte ao da sua publicação.

Palácio de São Bento, em 5 de julho de 2023

O PRESIDENTE DA COMISSÃO,



(Fernando Negrão)



Proposta de texto de substituição

Projeto de Lei n.º 681/XV

Artigo 1.º

Objeto

A presente lei reforça a proteção das vítimas de crimes contra a liberdade sexual, procedendo à alteração:

- a) Do Código Penal, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 400/82, de 23 de setembro;
- b) Da Lei de Acesso ao Direito e aos Tribunais, aprovada pela Lei n.º 34/2004, de 29 de julho.
- c) Do Estatuto da Vítima, aprovado pela Lei n.º 130/2015, de 4 de setembro.

Artigo 2.º

Alteração ao Código Penal

São alterados os artigos 115.º, 163.º, 164.º e 178.º do Código Penal, que passam a ter a seguinte redação:

«Artigo 115.º

[...]



1 - O direito de queixa extingue-se no prazo de seis meses a contar da data em que o titular tiver tido conhecimento do facto e dos seus autores, ou a partir da morte do ofendido, ou da data em que ele se tiver tornado incapaz, exceto no caso do direito de queixa previsto no n.º 1 do artigo 178.º, que se extingue no prazo de um ano.

2 – [...].

3 – [...].

4 – [...].

Artigo 163.º

[...]

1 – Quem, sozinho ou acompanhado por outrem, constranger outra pessoa a sofrer ou a praticar ato sexual de relevo é punido com pena de prisão até cinco anos.

2 – [...]

3 – [...].

Artigo 164.º

[...]

1 - Quem constranger outra pessoa a:

a) Sofrer ou praticar consigo ou com outrem cópula, coito anal ou coito oral; ou

b) Sofrer ou praticar atos de introdução vaginal, anal ou oral de partes do corpo ou objetos;



é punido com pena de prisão de um a seis anos.

2 - Quem, por meio de violência, ameaça grave, ou depois de, para esse fim, a ter tornado

inconsciente ou posto na impossibilidade de resistir, constranger outra pessoa:

a) A sofrer ou a praticar, consigo ou com outrem, cópula, coito anal ou coito oral; ou

b) A sofrer ou a praticar introdução vaginal ou anal de partes do corpo ou objetos;

é punido com pena de prisão de três a dez anos.

3 - [...].

Artigo 178.º

[...]

1 - [...].

2 - Quando o procedimento pelos crimes previstos nos artigos 163.º e 164.º depender de queixa, o Ministério Público pode dar início ao mesmo, no prazo de um ano a contar da data em que tiver tido conhecimento do facto e dos seus autores, sempre que o interesse da vítima o aconselhe.

3 - [...].

4 - [...].

5 - [...].»



Artigo 3.º

Alteração à Lei de Acesso ao Direito e aos Tribunais

É alterado o artigo 8.º- C da Lei n.º 34/2004, de 29 de julho, que aprova a Lei de Acesso ao Direito e aos Tribunais, que passa a ter a seguinte redação:

«Artigo 8.º-C

Vítimas de violência doméstica e vítimas de crimes contra a liberdade e autodeterminação sexual

1 - No caso de atribuição do estatuto de vítima do crime de violência doméstica previsto no artigo 152.º do Código Penal, nos termos da Lei n.º 112/2009, de 16 de setembro, e no caso de vítimas de crimes contra a liberdade e autodeterminação sexual presume-se, até prova em contrário, que a vítima se encontra em situação de insuficiência económica.

2 - Nos casos previstos no número anterior, é garantida à vítima a célere e sequente concessão de apoio judiciário, com natureza urgente, assegurando-se de imediato o acesso a aconselhamento jurídico.»

Artigo 4.º

Alteração ao Estatuto da Vítima

É alterado o artigo 13.º do Estatuto da Vítima, aprovado pela Lei n.º 130/2015, de 4 de setembro, que passa a ter a seguinte redação:



«Artigo 13.º

[...]

1 – [...]

2 – Às vítimas do crime de violência doméstica e de crimes contra a liberdade e autodeterminação sexual é ainda assegurado prioritariamente o encaminhamento para acompanhamento por técnico de apoio à vítima.»

Artigo 5.º

Entrada em vigor

A presente lei entra em vigor no primeiro dia do segundo mês seguinte ao da sua publicação.

PROPOSTAS DE ALTERAÇÃO

AO PROJETO DE LEI 681/XV/1 (PS) REFORÇA A PROTEÇÃO DAS VÍTIMAS DE CRIMES CONTRA A LIBERDADE SEXUAL, ALTERANDO O CÓDIGO PENAL E A LEI DE ACESSO AO DIREITO E AOS TRIBUNAIS

«REFORÇA A PROTEÇÃO DAS VÍTIMAS DE CRIMES CONTRA A LIBERDADE SEXUAL, ALTERANDO O CÓDIGO PENAL, O CÓDIGO DE PROCESSO PENAL, A LEI DE ACESSO AO DIREITO E AOS TRIBUNAIS, O ESTATUTO DA VÍTIMA E DO REGIME JURÍDICO DAS PERÍCIAS MÉDICO LEGAIS E FORENSES

Artigo 1.º

Objeto

A presente lei reforça a proteção das vítimas de crimes contra a liberdade sexual, procedendo à alteração:

- a) Do Código Penal, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 400/82, de 23 de setembro;
- b) Da Lei de Acesso ao Direito e aos Tribunais, aprovada pela Lei n.º 34/2004, de 29 de julho;
- c) Do Estatuto da Vítima, aprovado pela Lei n.º 130/2015, de 4 de setembro;
- d) Do Regime Jurídico das Perícias Médico Legais e Forenses, aprovado pela Lei n.º 45/2004, de 19 de agosto;**

e) Do Código de Processo Penal, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 78/87, de 17 de Fevereiro.

Artigo 2.º

Alteração ao Código Penal

São alterados os artigos 115.º, 163.º, 164.º e 178.º do Código Penal, que passam a ter a seguinte redação:

«Artigo 115.º

[...]

1 - O direito de queixa extingue-se no prazo de seis meses a contar da data em que o titular tiver tido conhecimento do facto e dos seus autores, ou a partir da morte do ofendido, ou da data em que ele se tiver tornado incapaz, exceto no caso do direito de queixa previsto no n.º 1 do artigo 178.º, que se extingue no prazo de um ano.

2 - [...].

3 - [...].

4 - [...].

Artigo 163.º

[...]

1 - Quem, sozinho ou acompanhado por outrem, constranger outra pessoa a sofrer ou a praticar ato sexual de relevo é punido com pena de prisão até cinco anos.

2 - [...].

3 - [...].

Artigo 164.º

[...]

1 - Quem constranger outra pessoa a:

a) Sofrer ou praticar consigo ou com outrem cópula, coito anal ou coito oral; ou

b) Sofrer ou praticar atos de introdução vaginal, anal ou oral de partes do corpo ou objetos;

é punido com pena de prisão de um a seis anos.

2 - Quem, por meio de violência, ameaça grave, ou depois de, para esse fim, a ter tornado inconsciente ou posto na impossibilidade de resistir, constranger outra pessoa:

a) A sofrer ou a praticar, consigo ou com outrem, cópula, coito anal ou coito oral; ou

b) A sofrer ou a praticar introdução vaginal ou anal de partes do corpo ou objetos;

é punido com pena de prisão de três a dez anos.

3 - [...].

Artigo 178.º

[...]

1 - O procedimento criminal pelos crimes previstos nos artigos 163.º a 165.º, 167.º, 168.º e 170.º depende de queixa, salvo se forem praticados contra menor, se deles resultar suicídio ou morte da vítima ou, no caso dos crimes previsto nos artigo 164.º e 165.º, se forem objeto de divulgação ou exposição através da Internet ou de outros meios de difusão pública generalizada.

2 - Quando o procedimento pelos crimes previstos nos artigos 163.º e 164.º depender de queixa, o Ministério Público pode dar início ao mesmo, no prazo de um ano a contar da data em que tiver tido conhecimento do facto e dos seus autores, sempre que o interesse da vítima o aconselhe.

3 - [...]

4 - [...]

5 - [...].»

Artigo 3.º

Alteração à Lei de Acesso ao Direito e aos Tribunais

É alterado o artigo 8.º- C da Lei n.º 34/2004, de 29 de julho, que aprova a Lei de Acesso ao Direito e aos Tribunais, que passa a ter a seguinte redação:

«Artigo 8.º-C

Vítimas de violência doméstica e vítimas de crimes contra a liberdade e autodeterminação sexual

1 - No caso de atribuição do estatuto de vítima do crime de violência doméstica previsto no artigo 152.º do Código Penal, nos termos da Lei n.º 112/2009, de 16 de setembro, e no caso de vítimas de crimes contra a liberdade e autodeterminação sexual presume-se, até prova em contrário, que a vítima se encontra em situação de insuficiência económica.

2 - Nos casos previstos no número anterior, é garantida à vítima a celeridade e sequente concessão de apoio judiciário, com natureza urgente, assegurando-se de imediato o acesso a aconselhamento jurídico, nomeadamente, na modalidade de consulta jurídica, de patrocínio oficioso e gratuito e de aconselhamento sobre o seu papel durante o processo.

3 - Para os efeitos do disposto no número anterior, os órgãos de polícia criminal ou as autoridades judiciárias devem, no primeiro contacto com a vítima, diligenciar junto da Ordem dos Advogados pela nomeação imediata de patrono, referencialmente, por advogado com formação em igualdade de género, no âmbito das escalas de prevenção.

4- Quando o mesmo facto der causa a diversos processos, deve ser assegurada, sempre que possível, a nomeação do mesmo mandatário ou patrono oficioso à vítima.»

Artigo 4.º

Alteração ao Estatuto da Vítima

São alterados os artigos 13.º, 21.º e 24.º do Estatuto da Vítima, aprovado pela Lei n.º 130/2015, de 04 de Setembro que passa a ter a seguinte redação:

«Artigo 13.º

[...]

1 - [...]

2 - Às vítimas do crime de violência doméstica e de crimes contra a liberdade e autodeterminação sexual é ainda assegurado prioritariamente o encaminhamento para acompanhamento por técnico de apoio à vítima.

3 - [NOVO] No caso dos crimes contra a liberdade e autodeterminação sexual, o Estado assegura à vítima, de forma célere e em momento anterior à apresentação da denúncia, o acesso a exame ou perícia médico-legal junto do Serviço Nacional de Saúde e do Instituto Nacional de Medicina Legal e Ciências Forenses, bem como a preservação da prova durante o prazo legal para apresentação de queixa.

Artigo 21.º

[...]

1 - [...].

2 - [...]:

a) [...]:

b) [...]:

c) A realização de perícias a vítimas de violência sexual, violência baseada no género ou violência em relações de intimidade, deve ser realizada por uma pessoa do mesmo sexo que a vítima, se esta assim o desejar e desde que a tramitação do processo penal não seja prejudicada;

d) Atual alínea c);

e) Atual alínea d).

f) Atual alínea e).

Artigo 24.º

[...]

1 - O juiz, a requerimento da vítima especialmente vulnerável ou do Ministério Público, procede à inquirição daquela no decurso do inquérito, a fim de que o depoimento possa, se necessário, ser tomado em conta no julgamento, nos termos e para os efeitos previstos no artigo 271.º do Código de Processo Penal.

2 - [...].

3 - [...].

4 - [...].

5 - [...].

6 - [...].»

Artigo 5.º [NOVO]

Aditamento ao Estatuto da Vítima

É aditado o artigo 3º-A ao Estatuto da Vítima, aprovado pela Lei n.º 130/2015, de 04 de Setembro com a seguinte redação:

«Artigo 3º-A

Princípio da celeridade processual

1 - Os processos por crime contra a liberdade e autodeterminação sexual têm natureza urgente, ainda que não haja arguidos presos.

2 - A natureza urgente dos processos por crime contra a liberdade e autodeterminação sexual implica a aplicação do regime previsto no n.º 2 do artigo 103.º do Código de Processo Penal.»

Artigo 6.º [NOVO]

Alteração ao Regime Jurídico das Perícias Médico Legais e Forenses

É alterado o artigo 22.º do Regime Jurídico das Perícias Médico Legais e Forenses, aprovado pela Lei n.º 45/2004, de 19 de agosto que passa a ter a seguinte redação:

«Artigo 22.º

[...]

1 - Os exames e perícias singulares de clínica médico-legal e forense solicitados **pela vítima**, pelas autoridades judiciais de comarca compreendida na área de atuação de delegação do INMLCF, I.P. ou de gabinete médico-legal e forense em funcionamento são obrigatoriamente realizadas por estes serviços médico-legais, nas suas instalações, exceto se o presidente

do conselho diretivo do INMLCF, I.P., o diretor da delegação ou o coordenador do gabinete médico-legal e forense decidir a sua execução em local diferente.

2 - [...].

Artigo 7.º [NOVO]

Alteração ao Código de Processo Penal

É alterado o artigo 271.º do Código do Processo Penal, que passa a ter a seguinte redação:

«Artigo 271.º

[...]

1 - Em caso de doença grave ou de deslocação para o estrangeiro de uma testemunha, que previsivelmente a impeça de ser ouvida em julgamento, bem como nos casos de vítima de crime de tráfico de órgãos humanos, tráfico de pessoas ou contra a liberdade e autodeterminação sexual, a requerimento do Ministério Público, do arguido, do assistente, **da vítima** ou das partes civis, pode proceder à sua inquirição no decurso do inquérito, a fim de que o depoimento possa, se necessário, ser tomado em conta no julgamento.

2 - [...].

3 - [...].

4 - [...].

5 - [...].

6 - [...].

7 - [...].

8 - [...].»

Artigo 8.º

Entrada em vigor

A presente lei entra em vigor no primeiro dia do segundo mês seguinte ao da sua publicação.»